



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13971.005344/2010-50  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** **1401-006.290 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de novembro de 2022  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** BUNGE ALIMENTOS S. A.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

ESTIMATIVAS MENSAS. LANÇAMENTO APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO. EXIGÊNCIA DE JUROS ISOLADOS. INDEVIDA.

Não encontra respaldo na legislação de regência a exigência de juros isolados sobre estimativas mensais de IRPJ e CSLL em lançamento de ofício efetuado após o encerramento do ano-calendário.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA PARCIAL. RENÚNCIA DAS RAZÕES EM QUE SE FUNDA. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE DESISTÊNCIA.

A desistência parcial do recurso voluntário implica a renúncia às razões em que se funda. Desta forma, tais razões, que haviam sido apresentadas na peça recursal, não devem ser conhecidas pela autoridade julgadora.

A apreciação do recurso voluntário deve prosseguir com as matérias controversas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos da PGFN, com efeitos infringentes, para suprir as omissões apontadas e reformar o acórdão embargado com o fito de não conhecer das razões de fato e de direito relativas à infração concernente ao ágio na operação com a Bunge Investimentos e Consultoria LTDA, veiculadas no item II do recurso voluntário, e negar provimento ao recurso de ofício também quanto à exigência de juros isolados relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de embargos opostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN em face do Acórdão n.º 1401-003.731, exarado por esta Turma em 17/09/2019, cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005, 2006

DECADÊNCIA

O prazo decadencial de qualquer expectativa de direito do contribuinte, que reduza a base de cálculo de determinado tributo, tais como base de cálculo negativa, amortização de bens do ativo, e o ágio (Súmula 116), somente começar a fluir quando o contribuinte exerce seu direito perante o fisco, deduzindo tais parcelas do saldo da base de cálculo do imposto devido, mesmo que a justificativa de tal direito tenha ocorrido em períodos remotos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2005, 2006, 2007

ÁGIO DECORRENTE DE INCORPORAÇÃO DE AÇÕES - BUNGE ALIMENTOS S/A

Não havendo efetivamente uma compra e venda de ações e tão-somente uma permuta de ações, tendo vista que os acionista que possuíam ações nas empresas operacionais, trocaram as suas ações por ações da holding, não resta configurado o ágio.

ÁGIO DECORRENTE DA INCORPORAÇÃO DA BUNGE ALIMENTOS PARTICIPAÇÕES LTDA. ÁGIO PARCIALMENTE FORMADO INTRAGRUPU. USO DE EMPRESA VEÍCULO. DESLOCAMENTO DO ÁGIO PARA A INCORPORADA. ÁGIO DE SI MESMA. INDEDUTIBILIDADE.

Na espécie, o grupo econômico formou parte do ágio internamente, em operação entre duas pessoas jurídicas com controle comum. Ademais, o ágio foi deslocado com o uso de empresa veículo para ser amortizado diretamente na investida, sem a necessária confusão patrimonial com o verdadeiro investidor, caracterizando a amortização de “ágio sobre si mesma”.

#### ÁGIO GERADO EM PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.532/97

Para que fosse possível o aproveitamento do ágio gerado em período anterior à vigência da Lei 9.532/97 deveria estar expresso na Lei essa possibilidade, tendo em vista que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre benefícios (art.110 do CTN). Por outro lado, mesmo que fosse possível tal aproveitamento, deve ser demonstrada a fundamentação do ágio por rentabilidade futura em período contemporâneo à aquisição da participação societária com ágio, não havendo sentido em se admitir fundamentação da rentabilidade futura posteriormente. A determinação do valor econômico-financeiro da participação societária deve preceder a aquisição com ágio, não podendo se sustentar que primeiro se pague o ágio, para que depois se venha a justificá-lo.

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. LEI COMPLEMENTAR 160, DE 2017. LEI 12.973/2014, ART. 30, §4º E §5º. PUBLICAÇÃO, REGISTRO E DEPÓSITO DE BENEFÍCIO.

A Lei Complementar nº 160, de 2017, inseriu o §5º no artigo 30, da Lei nº 12.973/2014, determinando que seria aplicável aos processos pendentes.

A mesma Lei inseriu o §4º, no artigo 30, da Lei nº 12.973/2014, para impedir a exigência de outros requisitos ou condições, além daqueles estabelecidos pelo próprio artigo 30.

Com a publicação, registro e depósito dos incentivos em discussão nos autos, perante o CONFAZ, não são exigíveis outros requisitos para o reconhecimento da subvenção para investimento, além dos enumerados pelo artigo 30.

#### GLOSA DE DEPRECIACÃO . PROVA - AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS

A legislação é bem clara sobre a necessidade de comprovação de valores de bens para a depreciação. A escrituração serve como elemento de prova desde que corroborada pela documentação que lhe dá suporte, nos termos do art. 923 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999).

HONORÁRIOS ADMINISTRADORES. REMUNERAÇÃO GLOBAL.  
COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA

A Assembleia da Companhia é soberana para estabelecer a remuneração dos administradores. Devidamente decidido nesse foro o valor da remuneração global, este passa a ser obrigatório e não mera liberalidade da empresa. Nesse sentido devem ser permitidas as deduções de tais parcelas independentemente do nome dado a elas.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

MULTA DE MORA E MULTA DE OFÍCIO. CONSUNÇÃO.

As multas isoladas devem ser canceladas na exata medida em que as suas bases sejam menores que as bases tributáveis anuais utilizadas para fins de aplicação das multas de ofício de IRPJ e CSLL.

A decisão foi prolatada conforme registrado em ata:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de aplicação do art. 24 da LINDB, o pedido de suspensão do processo e as arguições de decadência e, no mérito, (i) negar provimento ao recurso no que tange à (a) glosa com despesas de ágio relativo ao MOINHO ILHÉUS LTDA, (b) à glosa de despesas de depreciação, (c) aos juros sobre a multa de ofício e (d) aos lançamentos reflexos/CSLL e (ii) dar provimento ao recurso relativamente à (a) subvenção para investimento e (b) à exoneração da multa isolada relativa aos períodos anteriores a 30/06/2007. Por maioria de votos, (i) negar provimento ao recurso relativamente à (a) glosa de despesas com o ágio relativo ao fechamento de capital da BUNGE ALIMENTOS S/A; vencidos os Conselheiros Daniel Ribeiro Silva, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Eduardo Morgado Rodrigues; e (b) à glosa de exclusão do pagamento de JCP por empresa incorporada; vencido o Conselheiro Daniel Ribeiro Silva; e (ii) dar provimento ao recurso no que tange à (a) glosa de despesas de honorários pagos aos administradores; vencido o Conselheiro Claudio de Andrade Camerano; e (b) exoneração da multa isolada de períodos posteriores a 30/06/2007; vencidos os Conselheiros Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira e Luiz Augusto de Souza Gonçalves. Por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário relativo à glosa de despesas de ágio pertinentes à incorporação realizada pela BUNGE PARTICIPAÇÕES LTDA.; vencidos os Conselheiros Daniel Ribeiro Silva, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues; O Conselheiro Daniel Ribeiro Silva votou pelas conclusões. Em relação ao recurso de ofício, negar-lhe provimento, por unanimidade de votos, no caso da exclusão de resultados negativos em operações de hedge e por maioria de votos, relativamente aos lucros auferidos no exterior pela BUNGE ALIMENTOS HOLDING BV (HOLANDA); vencidos os Conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Carlos André Soares Nogueira e Luiz Augusto de Souza Gonçalves. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos André Soares Nogueira.

Nos embargos, a PGFN apontou a ocorrência de omissões na decisão deste Colegiado. Peço licença para reproduzir a parte do relato feito no Despacho de Admissibilidade de Embargos na qual a presidência desta Turma resume as alegações da embargante:

A Fazenda Nacional, com a ciência da decisão, apresentou embargos de declaração (fls. 4.981), sob o argumento de que o acórdão padeceria de **omissões**, nos seguintes termos (destaques no original):

***OMISSÃO QUANTO AO EXAME DE UM DOS PONTOS DO RECURSO DE OFÍCIO (JUROS EXIGIDOS ISOLADAMENTE)***

*A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC exonerou parte do crédito tributário em valor superior ao limite de alçada, razão pela qual houve remessa necessária.*

*Esse Eg. Colegiado negou provimento ao recurso de ofício, corroborando as razões de decidir adotadas pela DRJ.*

***Ocorre que a Turma deixou de analisar um ponto que foi objeto de recurso de ofício.***

***De fato, observa-se que esse Eg. Colegiado não se manifestou sobre os juros de mora exigidos isoladamente, matéria que corresponde ao item 16 do auto de infração (fls. 1563/1564), os quais foram exonerados pela DRJ, conforme se extrai do seguinte excerto da ementa do acórdão de primeira instância:***

(...)

*Nesse contexto, faz-se mister que a Turma manifeste para suprir a omissão apontada, esclarecendo seu posicionamento sobre a exoneração tributária promovida pela DRJ relativa aos juros de mora exigidos isoladamente.*

**OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARCIAL APRESENTADO PELO CONTRIBUINTE**

*Observa-se ainda uma segunda omissão no acórdão, omissão essa relacionada ao pedido de desistência parcial formulado pelo contribuinte, que não foi objeto de exame do Colegiado.*

*Cabe destacar que consta às e-fls. 4499 a 4515 requerimento de desistência apresentado pelo sujeito passivo, no qual pleiteia a desistência do recurso voluntário “no que concerne às discussões envolvendo a amortização de ágio relativo à Bunge Investimentos e Consultoria Ltda (observadas no item 3.2 do Termo de Verificação Fiscal, bem como no item II do referido recurso voluntário)”.*

*Confira-se, por oportuno, trecho da petição de desistência protocolizada pelo contribuinte no dia 23/07/2014:*

(...)

*Registre-se que, diante do pedido de desistência apresentado pelo contribuinte, foi emitido o Despacho s/nº - 2ª Câmara /2ª Turma Ordinária, de 1º/12/2004 (fls. 4.517/4.518), a fim de que o processo fosse reenviado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem para que fossem tomadas as devidas providências.*

*Consta, ainda, Termo de Transferência de Crédito Tributário (fl. 4.530) para o processo n.º 13971.721366/2015-75, conforme se vê abaixo:*

(...)

*Pois bem. Constata-se que o contribuinte renunciou ao direito sobre o qual se funda à ação no que se refere “às discussões envolvendo a amortização de ágio relativo à Bunge Investimentos e Consultoria Ltda (observadas no item 3.2 do Termo de Verificação Fiscal, bem como no item II do referido recurso voluntário)” ao apresentar o requerimento de desistência, o qual foi devidamente processado pela DRF. Não obstante, constata-se que tal matéria foi tratada na apreciação do recurso voluntário.*

*Nesse contexto, tendo o Colegiado restado omissivo no que se refere ao exame do pedido de desistência protocolizado pelo contribuinte, faz-se mister que se manifeste para esclarecer as repercussões de tal pleito no presente julgado, procedendo as devidas adequações no acórdão, se necessário.*

Os embargos foram admitidos pela presidência nos seguintes termos:

Como visto, a Embargante alega que o acórdão padeceria de **duas omissões**, que serão analisadas a seguir.

A **primeira omissão** diz respeito à não apreciação, pelo acórdão, de matéria relativa ao recurso de ofício, consubstanciada na exigência dos juros de mora exigidos isoladamente.

Com efeito, verifica-se que a decisão da DRJ deu provimento à impugnação do contribuinte no que tange a essa matéria, como se pode depreender de trecho da ementa do julgado proferido naquela oportunidade (fls. 4.001):

*Juros de Mora Exigidos Isoladamente, de Ofício, sobre Estimativas Mensais Não recolhidas. Falta de Previsão Legal.*

*A legislação tributária determina que a falta de recolhimento das estimativas mensais (de IRPJ e de CSLL), apurada em procedimento de ofício, enseja a aplicação (apenas) de Multa Isolada, não cabendo a cobrança de juros de mora isolados (de ofício) uma*

*vez que, encerrado o ano-calendário, não se faz lançamento de ofício incidente sobre antecipação de imposto/contribuição então apurado pelas regras do Lucro Real Anual.*

Diante desse cenário devemos concluir que assiste razão à Embargante, pois a leitura do acórdão evidencia que a matéria relativa aos **juros isolados**, integrante do recurso de ofício, não foi apreciada pela decisão, conforme se pode observar das conclusões da Relatora original:

*Pelo acima exposto conduzo meu voto para:*

*i) afasto a preliminar de aplicação do art. 24 da LINDB, o pedido de suspensão do processo e as arguições de decadência e, no mérito, ii) (i) negar provimento ao recurso no que tange à (a) glosa com despesas de ágio relativo ao MOINHO ILHÉUS LTDA, (b) à glosa de despesas de depreciação, (c) aos juros sobre a multa de ofício e (d) aos lançamentos reflexos/CSLL e iii) dou provimento ao recurso relativamente à (a) subvenção para investimento e (b) à exoneração da multa isolada relativa aos períodos anteriores a 30/06/2007 e no período posterior considerar a consunção.*

*iv) negar provimento ao recurso relativamente à glosa de despesas com o ágio relativo ao fechamento de capital da BUNGE ALIMENTOS S/A;*

*v) negar provimento ao recurso em relação à glosa de exclusão do pagamento de JCP por empresa incorporada;*

*vi) dar provimento ao recurso no que tange à (a) glosa de despesas de honorários pagos aos administradores;*

*vii) dar provimento ao recurso voluntário relativo à glosa de despesas de ágio pertinentes à incorporação realizada pela BUNGE PARTICIPAÇÕES LTDA.;*

*viii) negar provimento ao recurso de ofício, no caso da exclusão de resultados negativos em operações de hedge e aos lucros auferidos no exterior pela BUNGE ALIMENTOS HOLDING BV (HOLANDA);*

*ix) negar provimento em relação à insuficiência de base de cálculo negativa de CSL e também com relação aos juros sobre multa.*

Assim, os embargos devem ser conhecidos quanto a este ponto, visto que o voto vencedor também não tratou da matéria.

A **segunda omissão** suscitada pela Embargante diz respeito à falta de menção, no acórdão, sobre o pedido de desistência parcial formulado pela interessada, acostado aos autos nas fls. 4.494 e seguintes.

Nota-se que o acórdão não faz alusão específica ao ágio da Bunge Investimento e Consultoria Ltda., objeto da desistência parcial, talvez até em função do reconhecimento do referido pedido. Contudo, como não há manifestação expressa da decisão quanto ao assunto, penso ser necessário esclarecimento acerca dos efeitos do pedido de desistência parcial no bojo das infrações atuadas pela fiscalização.

De se notar que o despacho de fls. 4.517, deste CARF, remeteu os autos à delegacia de origem, para ciência e manifestação acerca deste ponto, que **consta do recurso voluntário** originalmente aviado pelo contribuinte:

*Consoante petição protocolada em 23 de setembro de 2014 no Processo n.º 13.971005344/2010-50, a Recorrente requer, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 12.996/2014, a desistência parcial e renuncia, cumulativamente, a quaisquer alegações de direito em que se funda a discussão sobre amortização do ágio relativo à BUNGE INVESTIMENTO E CONSULTORIA Ltda., de que trata o item 3.2 do Termo de Verificação Fiscal e item II do Recurso Voluntário, motivo pelo qual deve ser reenviado*

*à Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem para conhecimento, verificação e que seja dado o devido procedimento. Após o conhecimento, verificação e devido procedimento, que os Autos sejam devolvidos a esse colegiado para distribuição e julgamento.*

Assim, entendo que também assiste razão à Embargante quanto a este ponto.

### **Conclusão**

Em síntese e conclusão, por todo o exposto, e com fulcro no art. 65, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), **ADMITO** os embargos de declaração interpostos, a fim de que sejam analisadas as duas omissões suscitadas pela Embargante.

Em essência, era o que havia a relatar.

### **Voto**

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

Os embargos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade. Deles, portanto, tomo conhecimento.

Conforme visto, a PGFN alegou a ocorrência de duas omissões no acórdão embargado. Passo à apreciação de cada matéria.

### **Omissão quanto ao Recurso de ofício.**

Conforme relatado, a PGFN apontou que a decisão de primeira instância teria afastado a exigência dos juros de mora exigidos isoladamente e esta matéria não teria sido enfrentada pela Turma no acórdão embargado.

Creio ter razão a embargante.

Compulsando os autos verifico que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis – DRJ/FNS, no Acórdão n.º 07-26.822, afastou o lançamento de juros isolados, conforme se verifica no seguinte trecho da ementa:

Juros de Mora Exigidos Isoladamente, de Ofício, sobre Estimativas Mensais Não recolhidas. Falta de Previsão Legal.

A legislação tributária determina que a falta de recolhimento das estimativas mensais (de IRPJ e de CSLL), apurada em procedimento de ofício, enseja a aplicação (apenas) de Multa Isolada, não cabendo a cobrança de juros de mora isolados (de ofício) uma vez que, encerrado o ano-calendário, não se faz lançamento de ofício incidente sobre antecipação de imposto/contribuição então apurado pelas regras do Lucro Real Anual.

Entretanto, esta matéria não foi especificamente abordada na decisão veiculada pelo acórdão embargado, conforme se verifica no excerto do dispositivo abaixo transcrito:

Em relação ao recurso de ofício, negar-lhe provimento, por unanimidade de votos, no caso da exclusão de resultados negativos em operações de hedge e por maioria de votos, relativamente aos lucros auferidos no exterior pela BUNGE ALIMENTOS HOLDING BV (HOLANDA); vencidos os Conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Carlos André Soares Nogueira e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Destarte, é de se acolher os embargos da PGFN para suprir a omissão da decisão.

No caso, penso que a autoridade julgadora de piso apreciou a matéria com acuidade, motivo pelo qual, proponho a manutenção da decisão de piso e a adoção da fundamentação da DRJ/FNS como razão de decidir, conforme transcrito abaixo:

#### **Da análise**

#### **Dos Juros Exigidos Isoladamente**

Já com relação ao lançamento a título de Juros de Mora Exigidos Isoladamente (fl.1.542, Volume VIII, no Auto de Infração do IRPJ – item 016), nesta 3ª Turma de Julgamento é pacífico o entendimento de que tal exigência não deve prosperar, uma vez que estes juros lançados foram calculados “[...] à taxa SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo para recolhimento da estimativa mensal até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento (§ único do artigo 43 da Lei nº 9.430/96)”, conforme consta no Termo Fiscal, fl.1.660, Volume IX.

O art.43, § único da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, autoriza a constituição de crédito tributário correspondente a multa e juros de mora:

*“Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.*

*Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”*

O dispositivo no texto legal supra é claro: se o crédito tributário não for pago no seu vencimento, o recolhimento posterior deve ser feito com a incidência de juros de mora (além da multa de mora, se espontaneamente regularizado), ocorre que, como já mostrado anteriormente, não há que se cogitar de proceder à cobrança de imposto/contribuição a título de estimativa mensal não recolhida. Se o contribuinte não recolhe a estimativa mensal durante o ano calendário, que se trata de uma antecipação de imposto/contribuição, e vem a recolher posteriormente (dentro do ano calendário), deve fazê-lo com a incidência de juros e multa de mora, até para se ver livre de uma possível penalidade (a multa isolada).

Encerrado o ano calendário, apurado o resultado (positivo ou negativo) do imposto devido, se algum valor de imposto for apurado em lançamento de ofício, a exação é apurada, como no caso, com base no resultado apurado no final do ano calendário, ou seja, as estimativas mensais porventura não apuradas e não recolhidas não tem mais influência na apuração do IRPJ devido, então lançado de ofício (quando aí se constituirá o lançamento da multa isolada).

Como vimos, em face das despesas glosadas, foi feita a reconstituição dos valores de IRPJ que deveriam ser recolhidos a título de estimativa mensal (demonstrativos Multa

Isolada por Falta de Recolhimento do IRPJ Sobre a Base de Cálculo Estimada –50%, Doc.54, Volume VIII, fls.1.504 a 1.524), para fins de apuração (apenas) da Multa Isolada, como determina a legislação, que volto a repeti-la:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:*

*a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;*

*b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.*

Assim, se o IRPJ apurado por estimativa mensal, então reconstituído para fins de apuração da Multa Isolada (lançada corretamente e de acordo com a legislação, como já nos manifestamos)), não pode ser constituído de ofício, não há que se cogitar de cobrar juros de mora exigidos isoladamente, razão pela qual o lançamento feito neste sentido deve ser cancelado.

[...] – grifei.

A conclusão de que carece de fundamento legal a exigência de juros isolados, no caso de falta de recolhimento de estimativas, encontra eco na jurisprudência do CARF e, especificamente, desta Turma, conforme se verifica nos seguintes julgados, cujas ementas são reproduzidas na parte que interessa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAIS. JUROS DE MORA EXIGIDOS ISOLADAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE OFÍCIO NÃO PROVIDO.

A legislação tributária determina que a falta de recolhimento das estimativas mensais de IRPJ, apurada em procedimento de ofício, enseja a aplicação (apenas) de multa isolada, não cabendo a cobrança de juros isolados. (Acórdão CARF nº 1401-003.810, de 15/10/2019)

EXIGÊNCIA DE JUROS ISOLADOS SOBRE DIFERENÇAS RECOLHIDAS A MENOR, A TÍTULO DE ESTIMATIVAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Correta a decisão na qual exonera-se o lançamento que exige do contribuinte juros calculados isoladamente em relação ao período entre o vencimento da estimativa e a data do ajuste anual, se o Fisco não demonstra a existência de dispositivos legais aptos a embasar a exigência. (Acórdão CARF nº 1302-001.721, de 08/12/2015)

Assim, neste ponto, voto por acolher os embargos da PGFN para suprir a omissão no acórdão embargado, sem efeitos infringentes, e negar provimento ao recurso de ofício na matéria relativa à exigência de juros isolados relativos às estimativas de IRPJ e CSLL.

**Omissão quanto à desistência parcial do recurso voluntário.**

Conforme relatado, a PGFN apontou que o acórdão embargado não fez referência aos efeitos da desistência parcial do recurso voluntário, na parte relativa às despesas com amortização do ágio concernente à BUNGE INVESTIMENTO E CONSULTORIA LTDA.

Com efeito, a contribuinte protocolou em 23/09/2014 uma petição requerendo a desistência de parte do recurso voluntário. Cito suas palavras:

BUNGE ALIMENTOS S.A., devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por sua representante legal infra-assinada (doc. 01), vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., com fundamento no art. 2º da Lei n. 12996, de 18.6.2014, requerer a desistência parcial e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito em que se funda parte do recurso voluntário interposto, exclusivamente no que concerne às discussões envolvendo a amortização de ágio relativo à Bunge Investimento e Consultoria Ltda. (observadas no item 3.2 do Termo de Verificação Fiscal, bem como no item II do referido recurso voluntário), nos termos e para os efeitos do art. 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.13, de 30.7.2014.

[...]

A Peticionária informa que, em 25.8.2014, efetuou o recolhimento, em parcela única, do valor equivalente a 20% do total da dívida objeto de parcelamento, a título de antecipação, nos termos do art. 2º, inciso II da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13/2014, conforme se observa pela guia de recolhimento e comprovante de adesão ora anexados (doc. 02).

Em face do exposto requer *(i)* a homologação do aludido pedido de desistência parcial; *(ii)* a manutenção da suspensão da exigibilidade dos referidos débitos, nos termos do art. 151, inciso VI do Código Tributário Nacional; e *(iii)* após a conclusão do referido parcelamento, a extinção dos débitos parcelados, com fundamento no art. 156 do mesmo diploma legal.

Ressalta-se, por fim, que **permanecem em discussão os valores relativos às demais infrações supostamente cometidas pela ora Peticionária, nos termos do recurso voluntário interposto, o qual aguarda julgamento perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.**

A desistência parcial do recurso voluntário implica a renúncia ao direito em que se funda, consoante previsão do artigo 78 do Regimento Interno do CARF – RICARF:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis. (grifei)

Compulsando os autos, verifico que a desistência parcial do recurso voluntário, nos moldes acima mencionados, produziu os seus efeitos próprios, conforme os atos a seguir descritos.

Inicialmente, a presidência da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CAF determinou o encaminhamento dos autos para que a unidade local da RFB pudesse se manifestar acerca da matéria. Transcrevo trecho do despacho:

Consoante petição protocolada em 23 de setembro de 2014 no Processo nº 13.971005344/2010-50, a Recorrente requer, nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.996/2014, a desistência parcial e renúncia, cumulativamente, a quaisquer alegações de direito em que se funda a discussão sobre amortização do ágio relativo à BUNGE INVESTIMENTO E CONSULTORIA Ltda., de que trata o item 3.2 do Termo de Verificação Fiscal e item II do Recurso Voluntário, motivo pelo qual deve ser reenviado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem para conhecimento, verificação e que seja dado o devido procedimento. Após o conhecimento, verificação e devido procedimento, que os Autos sejam devolvidos a esse colegiado para distribuição e julgamento.

Na sequência, a parcela dos créditos tributários relativa à matéria objeto de desistência foi apartada dos presentes autos e transferida para o processo nº 13971.721366/2015-75, de acordo com o Termo de Transferência de Crédito Tributário emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau. Cito excerto do despacho da RFB:

Em atendimento ao contido no r. Despacho proferido pela 2ª Câmara da 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, às fls. 4.517/4.518, e em conformidade com o pedido de desistência parcial do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em epígrafe, em virtude de sua intenção em se valer dos benefícios fiscais oferecidos pela Lei Federal nº 12.996/2014 (fls. 4.499/4.515), informamos a transferência da parte incontestada dos créditos tributários de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, objeto de lançamento pelos Autos de Infração lavrados neste processo (fls. 1.554/1.618), de acordo com o respectivo Termo de Transferência de Débitos, juntado à fl. 4.530.

Por fim, os autos retornaram para julgamento das matérias que remanesceram controvertidas.

É cristalino, destarte, que a produção dos efeitos jurídicos próprios da desistência parcial do recurso voluntário independeu da manifestação deste colegiado.

Contudo, diante da renúncia ao direito em que se funda o recurso voluntário, na parte que trata desta matéria, tenho que as razões de fato e de direito concernentes à amortização do ágio relativo à BUNGE INVESTIMENTO E CONSULTORIA LTDA, que constam do recurso voluntário no item II – AMORTIZAÇÃO DE ÁGIOS NA INCORPORAÇÃO DA BUNGE ALIMENTOS PARTICIPAÇÕES LTDA, não deveriam ser conhecidas por esta Turma.

Transcrevo parte do recurso voluntário que ilustra a matéria:

Em resumo, além dos motivos já expostos à fiscalização, particularmente nos esclarecimentos prestados em 23.8.2010, para os fins deste recurso, deve-se ter em mente que, em 2004, a controladora da Bunge Brasil S.A., que controlava as duas empresas operativas (Bunge Alimentos S.A. e Bunge Fertilizantes S.A.), entendeu ser conveniente fechar o capital da mesma, que se encontrava pulverizado no mercado.

Para tanto, foi feita uma oferta pública de compra de ações (OPA) através da Bunge Participações Ltda. (controlada pela Bunge BIC Holdings BV, na Holanda), criada para este fim, em cuja aquisição, realizada a valor de mercado, a adquirente apurou ágio, conforme laudo de avaliação.

Naquele mesmo ano de 2004, parte do capital da Bunge Brasil S.A. que pertencia ao grupo Bunge (cujo controle indireto era da Bunge Ltd.) através de uma pessoa jurídica que já existia no Brasil, a Bunge Investimentos e Consultoria Ltda., foi transferida para a Bunge Investimento Ltda., controlada da referida Bunge BIC Holdings BV, tendo a adquirente apurado ágio, uma vez que o valor atribuído foi pouco inferior ao da oferta pública, e equivalente ao valor do investimento estrangeiro registrado no Banco Central do Brasil.

O passo seguinte, ocorrido em 2005, teve em mira integrar os referidos ágios nas empresas operativas (Bunge Alimentos S.A. e Bunge Fertilizantes S.A., controladas integrais da Bunge Brasil S.A.), eis que à toda evidência e conforme as avaliações efetivadas, era a elas que se referiam os dois ágios originados nas operações anteriores, isto é, na oferta pública de aquisição das ações da Bunge Brasil S.A., feita pela Bunge Participações Ltda., e na aquisição da Bunge Investimentos e Consultoria Ltda. pela Bunge Investimento Ltda. Isto porque, afinal, as operações anteriores tiveram por objeto ações da Bunge Brasil S.A., e as duas empresas operacionais eram suas subsidiárias integrais.

Vale destacar que a BUNGE INVESTIMENTO E CONSULTORIA LTDA participou de operações que resultaram na formação do ágio decorrente da incorporação da BUNGE ALIMENTOS PARTICIPAÇÕES LTDA. Assim, parte dos créditos tributários concernentes à glosa da amortização deste ágio não mais integra a presente lide, pois foi transferida para o processo n.º 13971.721366/2015-75.

Contudo, tanto a conselheira relatora, quanto este conselheiro, na função de redator designado para o voto vencedor do acórdão embargado, analisamos a participação da BUNGE INVESTIMENTO E CONSULTORIA LTDA na formação do ágio relativo à incorporação da BUNGE ALIMENTOS PARTICIPAÇÕES LTDA. Não havia outra possibilidade visto que a compreensão da formação do ágio requeria dissecar as múltiplas operações societárias ocorridas, de forma a se obter uma visão geral de todo o quadro. Para ilustrar, reproduzo trecho do voto vencedor proferido no acórdão embargado:

[...] foi-me incumbida pelo colegiado a tarefa de registrar a fundamentação utilizada pela Turma para divergir da posição da relatora quanto à infração relativa à dedutibilidade ágio decorrente da incorporação da Bunge Alimentos Participações Ltda.

A relatora, que, neste ponto, votou por dar provimento ao recurso voluntário, restou vencida pela Turma, por meio de voto de qualidade.

Na espécie, três fatores foram preponderantes para a decisão que foi tomada: (i) parte do ágio seria interno; (ii) houve a utilização de empresa veículo e (iii) deslocou-se o ágio para a investida, sem que se configurasse a exigida confusão patrimonial entre a real investidora e a investida.

Tais conclusões requereram cuidadoso exame dos fatos, tendo em vista a intrincada cadeia de atos societários, que incluíram a oferta pública de compra de ações, diversas incorporações e uma cisão parcial.

Primeiro, a caracterização do ágio interno.

O ágio amortizado na fiscalizada tem origem mediata em duas operações distintas de aquisição de ações da Bunge Brasil S/A: (i) uma oferta pública de compra de ações (OPA) realizada pela Bunge Participações Ltda (controlada pela Bunge BIC Holdings BV, na Holanda); e (ii) a aquisição das ações que já pertenciam ao grupo Bunge por meio da Bunge Investimentos e Consultoria Ltda.

A operação de oferta pública de compra de ações (OPA) foi detalhadamente descrita no voto da eminente relatora. Entretanto, a segunda operação é a que caracteriza, além de qualquer dúvida razoável, a criação de ágio interno.

Reproduzo o trecho do Termo de Verificação Fiscal (TVF) que trata do assunto:

*A INCORPORAÇÃO DA BUNGE INVESTIMENTOS LTDA.*

*A Bunge Investimentos Ltda. foi criada em 30/09/2004 e incorporada em 31/10/2005.*

*A primeira desta série de incorporações foi precedida por um aumento de capital da BUNGE INVESTIMENTO E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 67.866.863/0001-17, através de aproveitamento de créditos em conta corrente, conforme 25'. ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA BUNGE INVESTIMENTO E CONSULTORIA LTDA, DOC 9/6 em DOCUMENTO 31, ocorrida em 03/12/2004.*

*Em 06/12/2004, três dias depois do aumento de capital, nova alteração no contrato social da BUNGE INVESTIMENTO E CONSULTORIA LTDA registra a cessão das cotas da sua controladora, BUNGE BIC HOLDINGS BV, para BUNGE INVESTIMENTO LTDA, CNPJ 07.052.334/0001-58, em troca de uma nota promissória de US\$ 332,617,465.00 da BUNGE INVESTIMENTO LTDA.. Esta transação teria gerado ágio de R\$400.439.243,50 na contabilidade da BUNGE INVESTIMENTO E CONSULTORIA LTDA, DOC 9/4 em DOCUMENTO 31, cujo fundamento seria a participação de 18,06% que a BUNGE INVESTIMENTOS detinha na BUNGE BRASIL. Que, por sua vez, decorria de sua participação na BUNGE ALIMENTOS e na BUNGE FERTILIZANTES, conforme laudo DOC 9/2 de DOCUMENTO 31.*

Para que não haja dúvida sobre a geração de ágio interno, destaco excerto do próprio recurso voluntário:

Naquele mesmo ano de 2004, parte do capital da Bunge Brasil S.A. que pertencia ao grupo Bunge (cujo controle indireto era da Bunge Ltd.) através de uma pessoa jurídica que já existia no Brasil, a Bunge Investimentos e Consultoria Ltda., foi transferida para a Bunge Investimento Ltda., controlada da referida Bunge BIC Holdings BV, tendo a adquirente apurado ágio, uma vez que o valor atribuído foi pouco inferior ao da oferta pública, e equivalente ao valor do investimento estrangeiro registrado no Banco Central do Brasil.

Não há dúvida, portanto, de que foi gerada internamente parte do ágio que, posteriormente, foi transferido por meio de intrincadas operações societárias, para a Bunge Alimentos.

[...] – grifei.

Vale repisar, no entanto, que já foi apartada dos presentes autos a parcela dos créditos tributários relativos à participação da BUNGE INVESTIMENTO E CONSULTORIA LTDA nas operações societárias e na formação do ágio relativo à incorporação da BUNGE ALIMENTOS PARTICIPAÇÕES LTDA. Ou seja, esta parcela dos créditos tributários já não compunha mais a lide no momento do julgamento de segunda instância.

Entretanto, para que a decisão seja mais didática, penso ser adequada uma manifestação expressa no acórdão acerca do não conhecimento da parte do recurso voluntário

que versa sobre as alegações a respeito da questão objeto de desistência por parte da recorrente, conforme descrito acima.

Desta forma, neste tópico, voto por acolher os embargos da PGFN para que o recurso voluntário da contribuinte seja conhecido somente em parte.

### **Conclusão.**

Voto por acolher os embargos da PGFN, com efeitos infringentes, para suprir as omissões apontadas e reformar o acórdão embargado com o fito de não conhecer das razões de fato e de direito relativas à infração concernente ao ágio na operação com a Bunge Investimentos e Consultoria LTDA, veiculadas no item II do recurso voluntário, e negar provimento ao recurso de ofício também quanto à exigência de juros isolados relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira